



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 166/2011 - 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/02/2011
PROCESSO Nº 1/0762/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.09373
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FERNANDO A. C. BARROSO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - Autuação com carência de legitimidade ante a inobservância de procedimento formal dos agentes do trânsito. Notas Fiscais objeto da autuação retidas por mais de 02 (dois) anos pelo CEFIT através do CTCR nº 383378. Auto de Infração NULO por falta de clareza e precisão da acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATORIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal nos seguintes termos:

"Em fiscalização na transportadora acima identificada, constatamos que as mercadorias referentes as notas fiscais 247182 e 247177 emitidas por DANCOR S/A Industria Mecânica, CNPJ 33561853/0001-51, no Rio de Janeiro/RJ, destinadas a DANCOR Nordeste Ltda, CGF 06.263.941-2 no Eusébio/CE, foram entregues ao destinatário mencionado sem a devida documentação fiscal, conforme declaração e CTCR 383378 em anexo. Portanto, sem regularizar as

determinações do TRMDF 1079/06, motivo do presente Auto de Infração".

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 127,174,I, 140 todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos, Auto de infração, Informações Complementares, notas fiscais 247182 e 247177, Cópia dos Conhecimentos de Transporte de Mercadorias, Termo de Intimação, Termo de retenção nº 1079/06.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificam o feito fiscal, esclarecendo que no processo de saneamento do TRMDF na CEFIT, que após diligência foi constatado que as mercadorias retidas pela transportadora autuada, referente ao TRMDF 1079/2006 não se encontravam na guarda da mesma.

Informa ainda através de declaração e constatado pelo CTCRC que as mercadorias haviam sido entregues ao destinatário sem a devida documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais se encontravam na CEFIT.

As fls. 23 dos autos, consta requerimento da parte com pedido de depósito administrativo do auto de infração nº 2006.09373-0, para pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa.

Decorrido prazo legal para pagamento ou apresentação de defesa, sem que a empresa autuada se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou evidenciada a infração cometida. Entende o monocrático que a transportadora feriu a legislação ao entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio.

Insatisfeita a empresa interpõe recurso voluntário contra a decisão singular alegando o seguinte, em síntese:

- a) Preliminarmente requer a nulidade por ausência de precisão acerca dos motivos que ensejaram a autuação;
- b) No mérito argumenta que a declaração da recorrente estaria contrária às demais provas dos autos, ao que requer a improcedência do lançamento;

~~_____~~


C

c) Requer subsidiariamente a exclusão do ICMS por entender que o mesmo estava suspenso nos termos do art. 690 do RICMS.

A Consultoria Tributária através do Parecer de n° 252/2010, opina pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, nega provimento confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

O relato do auto de infração acusa a empresa RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTADORA S/A, de entregar mercadorias relacionadas no TRMDF nº 1079/2006 sem a devida documentação fiscal.

A autuação teve como base a declaração do contribuinte e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC 383378.

Nas Informações Complementares, fls.04, os fiscais da CEFIT esclarecem que a autuação se deu virtude do processo de saneamento do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - TRMDF nº 1079/06. Que após diligência constataram que as mercadorias retidas pela transportadora, haviam sido entregues a empresa destinatária sem a devida documentação.

No recurso voluntario interposto á empresa inicialmente requer a nulidade do lançamento fiscal por ausência de precisão dos motivos que ensejaram a autuação.

No mérito argumenta que a declaração de empresa estaria contraria às demais provas dos autos, requerendo desse modo a improcedência do lançamento.

Solicita também a exclusão do ICMS por entender que a mesma estava suspensa, nos termos do art.690 do RICMS.

Pois bem, analisando as informações complementares do auto de infração apresentadas pelos fiscais da CEFIT, observa-se que o lançamento fiscal se deu em decorrência de um processo de saneamento realizado na Célula de Fiscalização do Transito de Mercadorias - CEFIT, relativo ao TRMDF 1079/2006, retido, ou esquecido na referida Célula desde 13.07.2006.

Digo retido ou esquecido desde 13.07.2006 pelo fato do contribuinte ter sido procurado para regularizar a situação semente em 28.12.07 (um ano e cinco meses depois), após lavratura do Termo de Intimação cobrando da empresa transportadora a apresentação das Notas Fiscais 247182 e 247177 referente ao Termo de Retenção 1079/06.

Ocorre que houve um equívoco por parte dos agentes da CEFIT, que esqueceram por um ano e cinco meses o documento em alguma gaveta e através do processo de saneamento de pendências, detectaram que as notas fiscais não haviam sido seladas e entregues a transportadora dentro do prazo estipulado no regulamento do ICMS, que era de 72 horas.



Agora em um procedimento fiscal totalmente equivocado tentam regularizar a pendência do Termo de Retenção 1079/06, intimando a empresa autuada (fls.12) a apresentar as Notas Fiscais 247182 e 247177.

Vale ressaltar que o Termo de Retenção 1079/06 faz menção as Notas Fiscais nº 82680 e 82027 emitidas em 31.05.06 e o Termo de Intimação constante a fls.12, solicita a apresentação das notas fiscais 247182 e 247177 emitidas em 07.07.2005, ou seja, os documentos não são os mesmos o que da margem a duvida quando a acusação fiscal por parte dos fiscais da CEFIT.

Conclui-se desse modo que o relato da infração não aponta com precisão os fatos que fundamentaram a autuação, procedimento este em totalmente contrario as determinações contidas no regulamento do ICMS, precisamente no art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99.

“Art.33 (...)

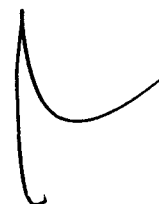
XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstancias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocopia de documentos comprobatórios da infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.

Vale salientar que além de violação ao preceito legal, a ausência de precisão dos fatos ensejaram prejuízo ao principio do contraditório e da ampla defesa da autuada, na medida em que não se descreve com clareza a acusação fiscal.

Portanto, ante a inobservância as disposições legais, o presente lançamento encontra-se maculado, devendo ser declarado nulo nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, “*in verbis*”:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão



condenatória proferida em Primeira Instância e julgar NULO o presente feito fiscal de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.


É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Rapidão Cometa Logistica e Transporte S/A e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por falta de clareza e precisão no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva por ocasião de seu voto, afirmou que "não é razoável impor à Transportadora nem ao contribuinte aguardar por mais de um ano que o Fisco averiguasse a mercadoria para liberação, que era a intenção ao lavrar o Termo de Retenção." Esteve presente para sustentação oral do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2011.


José Wilame Falcão de Souza

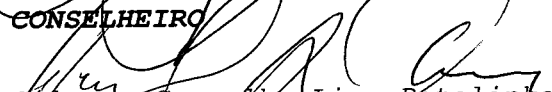
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

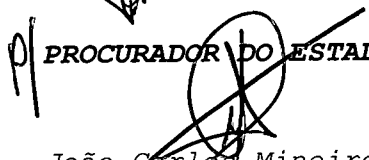
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo A. Marques Neto

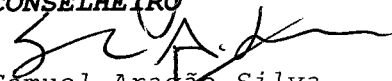
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira


CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva

CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO